



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	11128.001313/2002-35
Recurso n°	133.034 Voluntário
Matéria	II / CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	301-33.569
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA LTDA.
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 01/02/2002

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL – O produto designado comercialmente como SABUTOL é uma mistura de solventes constituído de N-Butanol, 2-Pentanol, Iso Butanol e N-Propanol, excluído, portanto, do Capítulo 29 da NBM/NESH, por não se tratar de um composto de constituição química definida, classificando-se no código 3814.00.00.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANFAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'JC' followed by a vertical stroke.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – SÃO PAULO/SP, que manteve lançamento de Imposto sobre Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

O produto SABUTOL, que conforme Laudo do Labana, trata-se de uma mistura de síntese constituída de n-Butanol (62,5,8%) 2-Pentano (19,2%), iso- butanol (14,40) e n-Propanol (1,1%),, um solvente orgânico composto, classifica-se no código NCM 3814.00.00 como entendeu a fiscalização.

Cabível aferida multa, por erro na classificação fiscal da mercadoria, prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória n.º 2158-35, de 24/08/2001, como também a multa do controle administrativo das importações, por falta de guia de importação, conforme orientação no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12/97.

Intimado da decisão de primeira instância em 01/06/2005, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 30/06/2005, no qual alega que:

a) preliminarmente suscita a nulidade insanável do procedimento fiscal, por ofensa ao princípio do devido processo legal, tendo em vista que não foi convertido o processo em diligencia ao Labana/8ª R.F, para esclarecimentos, em razão da juntada de novos subsídios técnicos, conforme requerido, sem motivação capaz de sustentar o indeferimento, incorrendo portanto, em cerceamento de defesa

b) foram emitidos laudos técnicos pelo LABANA/8ª R.F , que em ocasiões diversas, em relação ao mesmo produto químico concluiu tratar-se ora de **preparação constituída** de uma mistura dos álcoois n-butílico, n-propílico, iso-amílico e iso-butílico e água ora de uma **mistura de síntese** constituída dos álcoois n-butílico, n-propílico, iso-amílico e iso-butílico, um Solvente Orgânico Composto, conforme abaixo:

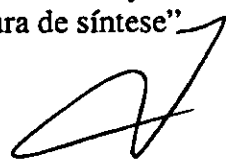
(i) Laudo Técnico n.º 727/93- como uma preparação;

(ii) Informação técnica n.º 145/96 – como uma mistura de síntese

(iii) Laudo Técnico n.º 1.960/2.001 – mistura de solventes

c) em razão de o mesmo produto (SABUTOL) exportado pelo mesmo fabricante , ter sido identificado pelo Fisco de 03 formas diferentes, torna latente a necessidade de dilação probatória e esclarecedora a resposta aos quesitos nos termos formulados;

d) a Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, ao analisar matéria idêntica, proferiu o Acórdão n.º 301-28.905/98, que por unanimidade de votos, acolheu a nulidade do processo que em razão de não ter sido dada ciência ao Recorrente da retificação do LABANA a respeito da natureza química do produto “se preparação” ou “mistura de síntese”



e) não há como prevalecer a exigência do recolhimento da penalidade de multa do artigo 526, inciso II, do antigo Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, exigido no Auto de Infração em tela e mantido no Acórdão Recorrido, a pretexto de que a mercadoria submetida a despacho aduaneiro ao amparo da Declaração de Importação n.º 02/0096264-1, foi importada do exterior ao desamparo de Licença de Importação, pois, não é o caso; o produto importado, amparado pela DI 02/00962641, fora descrito pelo seu nome comercial (SABUTOL), presentes todos elementos que possibilitavam a identificação do aludido produto;

f) não há como prevalecer à exigência do recolhimento da penalidade de multa do artigo 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 exigido no Auto de Infração em tela e mantido no Acórdão Recorrido, que decorre de erro na classificação fiscal de produto submetido a despacho aduaneiro;

g) é incabível a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário, pois trata-se de débito em discussão, ainda não constituído, e inaplicável a Taxa SELIC como índice para computo de juros de mora;

Em seu pedido requer, em suma seja dado provimento ao Recurso Voluntário, e para que seja remetido os autos para Diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, para serem respondidos quesitos que formula.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

O cerne da questão cinge-se a verificar se a classificação fiscal adotada pela Recorrente para o produto denominado comercialmente de "SABUTOL" esta adequada.

A Recorrente alega preliminarmente a nulidade insanável do procedimento fiscal, por ofensa ao princípio do devido processo legal, tendo em vista que não foi convertido o processo em diligência ao Labana/8ª R.F, para esclarecimentos, em razão da juntada de novos subsídios técnicos.

Ocorre que as diligências e complementos ao laudo técnico inicial não infirmaram a análise feita, nem houve contrariedade de entendimento. Assim, dos esclarecimentos de questões suscitadas nos autos e pelas informações técnicas posteriores não decorre a nulidade do feito.

Ultrapassada a preliminar de nulidade suscitada, passemos a questão de mérito.

O produto "SABUTOL" é resultado de síntese química, conforme se depreende dos laudos anexados, bem como do fluxograma do processo, e é composto, segundo análise química quantitativa realizada pelo Laboratório de Análises Luiz Angerami nº 0391.01 (fls.32/33), por n-Butanol, 2-pentanol, iso-butanol, n-propanol, elementos que foram deliberadamente deixados no produto e não adicionados conforme depreende-se dos laudos e fluxogramas constantes do processo (fls.28). Segundo a Recorrente classifica-se na posição tarifária TEC-NCM 2905.13.00

O Fisco entende tratar-se de uma mistura de solventes, e não composto de constituição química definida; ainda afirma que os demais componentes além do n-butanol, foram deixados no produto para torná-lo apto a finalidade específica, em função das qualificações favoráveis em relação ao n-butanol puro. Classifica os produtos na posição tarifária NCM 3814.00.00.

A opção por ambas as posições encontram respaldo nos Laudos apresentados de modo, que reside à classificação na interpretação correta do capítulo que deve ser inserido o produto, de modo que as características extrínsecas e intrínsecas do produto devem ser analisadas e cotejadas de modo a possibilitar que seja enquadrado na posição tarifária mais adequada.

O capítulo 29 compreende Compostos Químicos Orgânicos de maneira geral, e como podemos inferir não se restringe apenas a abrigar produtos de composição química definida apresentado isoladamente, mas também produtos, que em situações especiais, exemplificativamente são adicionados de produtos que viabilizam o transporte, a manutenção do produto em suspensão (estabilizantes) ou mesmo que sejam deixados no produto, tendo em vista, que no processo fabril se obtém produtos de natureza química diversa.

Notas de Capítulo.



1.- *Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*

...

a) *os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;*

Na Nota "A" das Considerações Gerais do Capítulo 29, há o esclarecimento em relação aos compostos de constituição química definida, que dispõe:

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

...

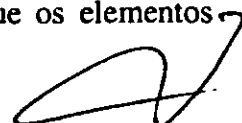
O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

- a) *matérias iniciais não convertidas,*
- b) *impurezas contidas nas matérias iniciais,*
- c) *reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação),*
- d) *subprodutos.*

No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. Assim exclui-se o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado como solvente (posição 38.14). Relativamente a alguns produtos (por exemplo, etano, benzeno, fenol e piridina), há critérios específicos de pureza que são indicados nas Notas Explicativas das posições 29.01, 29.02, 29.07 e 29.33.

Pelo que se evidenciou dos laudos trazidos aos autos, o produto SABUTOL não isoladamente um álcool butílico, mas uma síntese de álcoois (n-Butanol, 2-pentanol, iso-butanol, n-propanol) conforme consta do laudo trazido pela própria recorrente.

A análise do fluxograma do processo, resta claro que as variedades de monoálcoois saturados presentes não foram adicionas e sim resultado do processo de síntese (produto obtido após uma reação química – induzida neste caso no processo fabril). O Laudo de Análises Luiz Angerami nº 0987.01 (fls.18/20) é claro ao mencionar que os elementos



foram “*deliberadamente deixados no produto para torná-lo apto para uma finalidade específica*” (fls.19).

Segundo as informações do mesmo laudo, a existência destes elementos (somados ao álcool n-butílico), torna o produto mais seguro tanto para transporte como para manuseio, o que não o exclui do capítulo 29; ainda que a existência destes outros elemento torne o “SABUTOL” apto a ser utilizados para determinados fins como solventes, as Notas Explicativas já demonstram que os produtos isoladamente possuem característica química de solventes e podem ser utilizados para esse fim; ainda que o “Sabutol” possa ser insumo na fabricação de outros componentes químicos.

O Capítulo 38 compreende Produtos diversos das Indústrias Químicas, e lista de forma exaustiva produtos que são classificados neste capítulo, ainda de forma expressa exclui produtos que sejam classificados em posição específica. De modo genérico faz menção a diluentes orgânicos, mas comumente, utilizados em embalagens de produtos a retalho, e com uso diverso ao objeto deste processo.

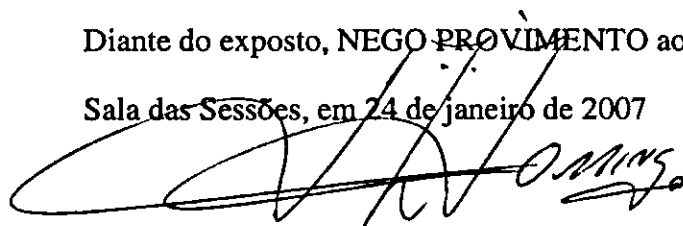
Excluem-se desta posição:

a) Os produtos solventes ou diluentes não misturados, de constituição química definida (Capítulo 29, geralmente), e os outros produtos de constituição complexa, empregados como solventes ou diluentes, mas incluídos em outras posições mais específicas: como, por exemplo, o solvente nafta (posição 27.07), o white spirit (posição 27.10), as essências de terebintina, de pinho ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato (posição 38.05), os óleos de alcatrão de madeira (posição 38.07), e os solventes compostos inorgânicos (posição 38.24, geralmente) (grifo acrescentado).

Ora, o produto “Sabutol” configura-se em um mistura de síntese que apresenta, mais de um elemento e não pode ser considerado um composto de constituição química definida nem um produto de constituição complexa empregado com o solvente que possa ser deslocado do Capítulo 38.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator